



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11007.001015/00-33
Recurso nº : 127.869
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GILBERTO GARCEZ GARCIA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 106-01.160

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO GARCEZ GARCIA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.001015/00-33
Resolução nº. : 106-01.160

Recurso nº. : 127.869
Recorrente : GILBERTO GARCEZ GARCIA

RELATÓRIO

Gilberto Garcez Garcia, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, de fls. 58/62, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 68/70.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01/03, exige-se do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$28.706,42, sendo: R\$2.370,24 de imposto de renda pessoa física, R\$13.441,63 de imposto de renda pessoa física – Suplementar, multa de ofício (passível de redução) R\$10.081,22 e juros de mora (calculados até 06/2000) de R\$2.813,33, proveniente de revisão da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, por ter sido constatada a existência de omissão parcial de rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas, tendo na oportunidade alterado o valor declarado de R\$35.051,95 para R\$80.930,60 demonstrado à fl. 03.

Às fls. 05/20, constou à juntada de documentos originários da revisão interna e apresentados pelo autuado.

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 21/23, instruída com os documentos de fls. 24/43, argumentando em sua defesa, conforme devidamente relatado pela autoridade julgadora à fl. 59, resumidamente que:

- confrontando-se o Auto de Infração com a declaração entregue na CEF em 27/04/99, conforme consta no recibo de entrega de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.001015/00-33
Resolução nº. : 106-01.160

- fl. 24(recepção sob o nº 39.10.15.89.11), com saldo de imposto a pagar de R\$16.120,24, parcelado em 06(seis) quotas de R\$2.686,70, ocasião em que entregou o cheque nº 001/00235 da Caixa Econômica Federal, Ag. Dom Pedro, no valor total, emitido na data do vencimento da quota única (30/04/99);
- em meados de julho/2000 recebeu da PFN-DÍVIDA ATIVA/IRPF – Proc. 11007600035/99-11, referente saldo de quotas do IRPF/97, que também já havia entregado diversos cheques para quitação do imposto, que foi paga em 31/07/2000;
 - na oportunidade soube que sua declaração do exercício de 1999, fora alterada, por entrega de uma nova declaração, que constava imposto a pagar de R\$2.370,24, parcelado em 06 seis quotas de R\$395,04,e que somente a primeira quota havia sido paga na CEF;
 - assim que tomou conhecimento deste fato, de imediato registrou a devida ocorrência da Delegacia da Policia local e comunicou a Receita Federal em Sant'ana do Livramento, para que fossem tomadas as providências legais e cabíveis, pois que não foi ele que efetuou esta nova declaração;
 - pelo constatado, e de sua involuntária vontade, vem apresentar a Declaração Retificadora (2ª);
 - pelos fatos relatados, não infringiu as normas legais, uma vez que a primeira retificadora, independente de sua vontade e conhecimento;
 - reconhece o imposto e fará o recolhimento do imposto a pagar consignado na retificadora, por ele agora entregue;

No final, requereu que sejam desconsiderados o imposto de renda suplementar e a multa de ofício constantes do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.001015/00-33
Resolução nº. : 106-01.160

Apreciando os argumentos apresentados na impugnação e da juntada da Comunicação de Ocorrência Policial, fl. 41, procedeu-se a lavratura da Resolução DRJ/STM nº 226, de 19/10/2000 (fl. 50), para que o impugnante apresentasse o resultado da denúncia policial apresentada.

Em atendimento à intimação (fl. 51), o contribuinte apresentou cópia da Certidão (fl. 54) expedida pela Delegacia de Polícia de Dom Pedrito - RS, onde consta o registro de que o procedimento de investigação encontrava-se em andamento naquele órgão policial.

A autoridade "a quo" após resumir os fatos constantes dos autos e as razões apresentadas pelo contribuinte manteve o lançamento, em decisão proferida às fls. 58/62 (Decisão DRJ/STM/Nº 485, de 10 de julho de 2001, que contém a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex-offício".

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 30/07/2001 ("AR" – fl. 65), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil às fls. 68/70, conforme despacho da autoridade preparadora à fl. 71, asseverando, em síntese, que:

- quando da impugnação relatou e confessou que era devedor do IRPF, do exercício em questão, no valor original de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

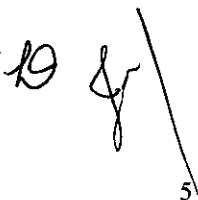
Processo nº. : 11007.001015/00-33
Resolução nº. : 106-01.160

R\$16.120,24, conforme declaração original entregue na CEF em 27/04/1999(nº controle 39.10.15.89.11)

- por sua espontânea vontade e já tendo prestado as informações do ocorrido na Agência da Receita Federal em São Pedrito – RS, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sant'ana do Livramento –RS , onde comunicou o fato declarando-se que era devedor à maior que o constava no cadastro da Receita, e, em resposta foi informado de que com a entrega da declaração retificadora seria regularizado o valor do débito;
- foi informado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, que pelo momento a única providência a ser adotada era aquela efetuada;
- para sua surpresa e somente depois dessa ocorrência fora emitido o Auto de Infração, com imposto suplementar e multa de ofício;
- entende que a r. decisão não levou em conta os fatos e alegações relatadas na defesa (impugnação). Sendo, portanto, a multa de ofício imposta, ter sido originada, somente pelo fato de não ser considerada sua espontaneidade. E, nos termos do art. 48 do Decreto nº 70.235/72, não poderia ter sido instaurado nenhum procedimento fiscal relativamente à espécie consultada;
- por fim, postula a desconsideração total da multa de ofício no valor de R\$10.081,22, pois reconhece o tributo e entende que deve ser pago com a multa de 20% e demais acréscimos legais.

À fl. 67, consta à juntada do comprovante do Depósito Recursal.

É o Relatório.


5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.001015/00-33
Resolução nº. : 106-01.160

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Diante dos fatos apresentados nos autos e pelas alegações do recorrente tanto em sua peça impugnatória e recursal que se trata de uma possível falsificação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, ou seja:

- consta à fl. 24, cópia do Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa, recepcionado pela CEF – RS (104/0469-5) em **27/04/99**, tendo este adquirido o "Nr. Controle SRF : 39.10.15.89.11", onde o contribuinte declarou :

a) Rendimentos Tributáveis.....R\$94.203,95

b) Imposto Devido.....R\$17.955,27

c) Saldo de Imposto a Pagar.....R\$16.120,24

Parcelamento:

Nº de Quotas.....6

Valor da Quota.....R\$2.686,70

- às fls. 06/09, consta-se cópia da Declaração de Ajuste Anual (ND 115.769.642), do exercício em questão, onde se se constata que:

- a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas totalizam-se R\$35.051,95, mais R\$9.152,00 recebidos de pessoas físicas, perfazendo o total de R\$44.203,95;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.001015/00-33
Resolução nº. : 106-01.160

- b) resultando no saldo de imposto a pagar de R\$ 2.370,24, parcelado em 06(seis) quotas de R\$395,04;
 - c) não consta que tal declaração seja retificadora, pois não está assinalado no campo próprio, tal assertiva;
 - d) a data da entrega, constante na parte inferior é **29/04/1999**, tendo como Banco/Agência: 104/0469(recebedor ?);
- sendo que esta declaração (ND 15.769.642) incidiu em malha, onde foi constatada a existência de irregularidades, , conforme se denota do FAR – Suplementar (ND 30.035.312) originário do Auto de Infração – fls. 01/04 - em discussão, ou seja: alteração do valor dos rendimentos percebidos de pessoa jurídica declarado de R\$35.051,95 para R\$83.930,60, devidamente discriminados no verso da fl. 05;

Em sua peça impugnatória às fls. 21/23, o contribuinte asseverou que :

"b – Constando no referido AI, que dados de sua Declaração IRPF/99, após revisão da DRF, não confere com a Declaração entregue na CEF agência Dom Pedrito-RS em 27/04/99, conforme consta no recibo de ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMPLETA, NR Controle SRF: 39.10.15.89.11, com saldo de Imposto à Pagar de R\$16.120,24(dezesseis mil, cento e vinte reais, vinte e quatro centavos), parcelado em seis quotas de R\$2.686,70 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais, setenta centavos), com vencimento da primeira quota para 30/04/99(xerox doc. Anexo), ocasião em que entregou para quitar todo o tributo em pagamento único, o cheque nº 001/00235 da Caixa Econômica Federal, Ag. Dom Pedrito-RS, no valor de R\$16.120,24, emitido na data do vencimento da quota, ou seja, 30/04/1999." (grifo meu)

Ratificando o argumento, acima mencionado, novamente reitera-o, em grau de recurso.

D *85* /

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.001015/00-33
Resolução nº. : 106-01.160

Outro ponto de bastante relevância nos autos é assertiva do recorrente, já constante da impugnação à fl. 22:

"e – Na mesma oportunidade soube que sua Declaração IRPF Ano Calendário 1998, Exercício 1999, fora alterada, por entrega de uma nova Declaração, que constava Imposto a Pagar de R\$2.370,24(dois mil trezentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), parcelado em seis(6) quotas de R\$395,04(trezentos e noventa e cinco reais, e quatro centavos), sendo somente este o débito de conhecimento da SRF, e do qual somente a primeira quota vencimento 30/04/1999, fora paga na CEF, Agência Dom Pedrito-RS."(grifo meu)

Do exposto, e verificando os dados da Declaração de Ajuste Anual constante às fls. 06/09, os mesmos se confirmam.

E, finalizando ainda, deve-se ser ressaltado o teor do Termo de Declaração firmado na Comunicação de Ocorrência Nº 08242407, fl. 41 e verso:

*" O comunicante na qualidade de advogado de Gilberto Garcez Garcia, noticia que há muitos anos, seu cliente confiou a sua Declaração de renda e pagamentos de impostos, ao Escritório Contábil Vargas, o qual apresentava os Darfs de pagamento de parcelas IRPF e este fornecia os cheques, expedidos sempre contra o Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, para os referidos pagamentos. Acontece, entretanto, que à partir dos anos-calendários de 1997, mesmo com os cheques emitidos pelo comunicante, pelos valores determinado pelo Escritório Contábil, antes referido, os Darfs foram refeitos pelo mesmo escritório e recolhidos, ora no Banco do Brasil S/A, ora na Caixa Econômica Federal, ambos desta cidade, com valores muito aquém dos cheques fornecidos.
...."*

Com essas considerações, e consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, proponho a conversão do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.001015/00-33
Resolução nº. : 106-01.160

julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento – RS, adote as seguintes providências:

- a) confirmar junto ao Banco/Agência (104/0469-5) a recepção da Declaração de Ajuste, referente ao recibo de fl. 24;
- b) manifestar a respeito do processamento da Declaração de Ajuste Anual Completa apresentada pelo contribuinte (se for o caso), conforme se denota por intermédio do Recibo de Entrega à fl. 24;
- c) da mesma forma do item anterior, sobre a Declaração de Ajuste constante às fls. 06/09. Informar ainda, se teve tratamento de uma Declaração Retificadora;
- d) informar nos autos se consta nos Sistemas informatizados da Receita Federal a incidência da Declaração de Ajuste (“recepção em **27/04/99**” - fl. 24) em malha, uma vez que consta outra Declaração (Entrega em 29/04/99 – fl. 06);
- e) conforme informação do contribuinte em sua impugnação (fl. 21), afirma que efetuou o pagamento integral do imposto devido declarado no valor de R\$16.120,24, em 30/04/99. Sendo assim, confirmar tal pagamento
- f) dar ciência desta Resolução ao recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001.


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA